



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1545, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 6 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o abandono material e intelectual de criança ou de adolescente.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PPS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.069, de 6 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o abandono material e intelectual de criança ou de adolescente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas dos crimes de abandono material e intelectual, previstos nos arts. 133, 134, 244, 245, 246 e 247 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nos arts. 232, 238, 249, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 258-A e 258-B da Lei nº 8.069, de 6 de julho de 1990.

Art. 2º Os arts. 133, 134, 244, 245, 246 e 247 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 133.**
Pena – detenção, de um a quatro anos.
.....
Pena – reclusão, de dois a sete anos.
.....
Pena – reclusão, de seis a quinze anos.
.....” (NR)

“**Art. 134.**
Pena – detenção, de um a quatro anos.
.....

Pena – detenção, de dois a cinco anos.

.....
 Pena – detenção, de três a sete ano” (NR)

“Art. 244.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
” (NR)

“Art. 245.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
” (NR)

“Art. 246.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa ” (NR)

“Art. 247.

.....
 Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa” (NR)

Art. 3º Os arts. 232, 238, 249, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 258-A e 258-B da Lei nº 8.069, de 6 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 232.

Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa” (NR).

“Art. 238.

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa” (NR).

“Art. 249.

Pena – multa de cinco a trinta salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência” (NR).

“Art. 252.

Pena – multa de cinco a trinta salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência” (NR).



“Art. 253.

Pena – multa de cinco a trinta salários mínimos, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade” (NR).

“Art. 254.

Pena - multa de cem a quinhentos salários mínimos; em caso de reincidência, a multa será duplicada, e a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias” (NR)

“Art. 255.

Pena – multa de cinquenta a duzentos salários mínimos; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias” (NR)

“Art. 256.

Pena – multa de três a vinte salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias” (NR)

“Art. 257.

Pena – multa de cinco a trinta salários mínimos, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação” (NR)

“Art. 258.

Pena – multa de cinco a trinta salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias” (NR)

“Art. 258-A.

Pena – multa de três a cinco salários mínimos” (NR)

“Art. 258-B.

Pena – multa de três a cinco salários mínimos.

.....” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19933.32291-23

JUSTIFICAÇÃO

As ambições benignas de uma nação se deixam medir pelas expectativas e pelas atitudes que ela tem com relação a suas crianças e adolescentes. Assim, por exemplo, podemos ver com esperança nosso futuro se prestarmos atenção nos princípios que regem nossas leis acerca da infância e da adolescência, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou mesmo de nosso Código Penal.

Se prestarmos ainda um pouco mais de atenção, veremos que esses dois diplomas legais – que são o tema da proposição que ora trago à consideração dos nobres Pares –, para permanecerem prestando bons serviços à sociedade, têm sido alterados com regularidade, ainda que com certa prudência, aconselhável à legiferação de uma sociedade de grandes dimensões e complexidade. Ou seja: a proteção à criança e ao adolescente tem sido renovada na medida em que a sociedade se renova – como deve ser, para que permaneçam firmes aquelas ambições.

As intensas tribulações da vida social moderna, aliadas às nossas crescentes dificuldades para lidar com elas, têm desembocado em uma importante crise moral. A expressão maior de tal crise é o aumento da frequência do abandono material e intelectual dos menores. Essas condutas já se encontram tipificadas no Código Penal, mas não apenas de modo a corresponder às necessidades dos tempos que correm.

Ainda que o abandono, material ou intelectual, seja ato inaceitável, é impressionante como acontece na prática. É, portanto, como

resposta firme e imediata à nova dinâmica social que estamos propondo a majoração das penas previstas nos arts. 133, 134, 244, 245, 246 e 247 do Código Penal, que se referem diretamente ao abandono material e intelectual. Temos consciência de suas limitações, de vez que tal dinâmica porta uma crise moral, mas não podemos nos eximir de agir na medida do nosso alcance.

Contudo, não nos parece que a ideia de abandono esteja apenas nos tipos do Código Penal. Se examinarmos o Estatuto da Criança e do Adolescente, encontraremos diversos tipos penais e infrações administrativas que não se valem das palavras “abandono material” ou “abandono intelectual”, mas que, na essência, tratam exatamente deste tema.

Nesse sentido, também estamos propondo a elevação das penas para atos que configurem submissão de menor a vexame ou constrangimento, entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga, descumprimento de deveres do poder familiar e da guarda, não disponibilização de informações sobre natureza e faixa etária adequada de espetáculo público, de teatro, de cinema, rádio ou televisão, fazer chegar à criança ou adolescente meio magnético ou impresso em que haja conteúdo inadequado à sua idade, dar acesso a espetáculo ou a ocasião impróprias para a idade do menor e não cumprir, no caso da autoridade pública, com as obrigações de inscrever menor em condições de ser adotado nos cadastros estaduais e nacionais que têm esta finalidade e de encaminhar a serviços de saúde a mãe ou gestante que manifeste interesse em entregar o bebê para adoção.

A nosso ver, todas essas situações configuram abandono material e abandono intelectual. Agregados um ao outro, como quase sempre estão, configuram um dos mais importantes fatores de corrosão das sociedades: o abandono moral, a desconsideração covarde com outros seres humanos, marcadamente indefesos. Nossa proposição contém um diagnóstico, o da crise moral, mas também uma posição decidida, a de que vamos superar tal crise. A proposição é, em si, meio e exemplo para tanto.



São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19933.32291-23

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 133

- artigo 134

- artigo 244

- artigo 245

- artigo 246

- artigo 247

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 232

- artigo 238

- artigo 249

- artigo 252

- artigo 253

- artigo 254

- artigo 255

- artigo 256

- artigo 257

- artigo 258

- artigo 258-

- artigo 258-A